

Lei nº 119.

"Dispõe sobre a criação da taxa de execução de calçamentos."

Jader Magalhães para Fernandes,
Chefe do Município, de Maro Fiquido, esta-
do de São Paulo, usando de suas atri-
buições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - A taxa de execução de calçamento, prevista na lei nº 1 de 18-9-1944 (Lei Orgânica dos Municípios do Estado de São Paulo), no item VII do Artigo 68, é destinada a cobrir as despesas efetuadas com a extensão, ou melhor com a execução do calçamento ou pavimentação.

Artigo 2º - Esta taxa é devida por todos os proprietários de terrenos e prédios, situados em ruas ou logradouros públicos beneficiados com o calçamento.

Artigo 3º - Terminado o calçamento de cada quarteirão, a Secretaria organizará duas relações, uma das despesas realmente efetuadas e outra com os nomes dos proprietários da área calçada e, designação do número de metros de frente de cada uma das respectivas propriedades.

Artigo 4º - Verificado o total dessas despesas, será ele dividido entre os proprietários proporcionalmente ao número de metros de frente de cada propriedade marginal, ficando assim fixada a quota respectiva.

§ Único - A Prefeitura Municipal concorrerá $\frac{1}{3}$ (um terço) de montante da taxa de calçamento ou pavimentação de $\frac{2}{3}$ (dois terços) nas ruas que circundam o Jardim Público (Praça dos Expedicionários e Praça da Matriz).

Os proprietários marginais concorrerão com $\frac{1}{3}$ (um terço) (de) cada um.

Artigo 5º - A taxa de execução de calçamento será paga: integralmente ou 35% (trinta e cinco por cento) na conclusão de cada quarteirão e mais 15% (quinze por cento) decorridos cento e vinte (120) dias e o restante em cinco (5) prestações iguais, distribuídas por cinco (5) anos.

§ 1º - O proprietário que efetuar o pagamento total do débito dentro de 30 dias da data do recebimento do aviso, não terá nenhum acréscimo na importância do custo efetivo do calçamento e o proprietário que assim não proceder terá um acréscimo de 30% (trinta por cento) sobre o total das despesas apuradas, cujo total será incluído as prestações anuais.

§ 2º - A primeira prestação anual será (anual) lançada para cobrança, decorrido seis meses após a conclusão de cada quarteirão e as demais nos exercícios subsequentes em época correspondente ao pagamento da primeira prestação.

Artigo 6º - A Prefeitura Municipal publicará, em Edital, a lista dos proprietários devedores, sendo 30 (trinta) dias o prazo para qualquer reclamação.

§ Único - As reclamações apresentadas fora deste prazo não serão tomadas em consideração.

Artigo 7º - O lançamento será feito em fichas especiais, em que se consignarão as taxas, total e anuais, devidas pelos contribuintes.

§ 1º - As prestações vencidas e não pagas serão acrescidas da méta de 10% (dez por cento).

§ 2º - Deixando o contribuinte de resgatar a 2ª prestação, considerar-se-ão vencidas todas as demais, iniciando-se imediatamente a cobrança executiva.

Prefeitura Municipal de Borno Agudo em 4 de
Fevereiro de 1955.

Adelino Magalhães Nobre Fernandes.
- Prefeito Municipal -

Lei nº 120

Dispõe sobre criação de subvenção e abertura
de crédito especial.

Adelino Magalhães Nobre Fernandes,
Prefeito Municipal de Borno Agudo, Estado de
São Paulo, usando de suas atribuições legais,

"Faz saber que a Câmara Municipal de-
cretou e em promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica criada uma subvenção
anual de $\text{R\$} 36.000,00$ (trinta e seis mil
cruzeiros), como contribuição da
Prefeitura Municipal, à Banda Musi-
cal desta cidade.

§ Único - A subvenção, prevista no presente
Artigo, deverá ser paga mensal-
mente, em parcelas de $\text{R\$} 3.000,00$
(três mil cruzeiros), ao Presidente
da Corporação Musical, pagamento
este, que obrigará à execução das
Regras no corte, aos Domingos e
Feriados, Nacional e Municipal.

Artigo 2º - As despesas para execução do previsto
no Artigo 1º, serão cobertas com verbas